

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

EMENTA: Direito Administrativo. Orçamento Público. Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação Orçamentária.

I. DO RELATÓRIO:

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 015/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, que visa obter autorização legislativa para a **abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025**, no valor de **R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)**.

Conforme exposto na **Mensagem nº 020/2025**, o crédito se destina a viabilizar a **contrapartida municipal** para execução da **proposta nº 07002/2024-12 do Fundo Nacional de Saúde**, visando à **aquisição de uma Ambulância Tipo A**, conforme Plano de Trabalho previamente aprovado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso será coberto por **anulação parcial de dotação orçamentária constante do próprio orçamento da Secretaria Municipal de Saúde**, especificamente da ação de manutenção das atividades da pasta.

O presente parecer tem por objetivo analisar a **legalidade, constitucionalidade e regularidade formal** da proposição legislativa, sem adentrar em aspectos de conveniência ou oportunidade administrativa, cuja análise compete exclusivamente ao Poder Executivo e ao crivo político do Poder Legislativo.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma

forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

O sistema orçamentário estabelecido pela Constituição Federal tem como principal objetivo garantir o controle adequado dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário.

Para atingir essas metas, a Constituição, como norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, introduziu no Art. 167 uma série de vedações orçamentárias:

Art. 167. São vedados:
(...)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, essas restrições visam impedir práticas que possam comprometer a gestão responsável dos recursos públicos ou desequilibrar o orçamento.

Com efeito, a possibilidade da abertura de Crédito Adicional Especial, está contida nos incisos II do art. 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, ao impor limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos mencionados têm como objetivo restringir os gastos públicos ao que foi previamente aprovado no orçamento, de modo que esse controle reforça a importância do orçamento, uma vez que exige autorização legislativa para a abertura de créditos que não estejam previstos no orçamento vigente.

Da análise do PLO, a proposta analisada visa a criação de dotação orçamentária nova, não contemplada originalmente na Lei Orçamentária Anual, para possibilitar o repasse de contrapartida financeira à aquisição de ambulância.

Assim, **enquadra-se juridicamente como crédito adicional especial**, conforme definido pela norma federal supracitada.

Lado outro, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, promulgou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar.

Assim sendo, essa legislação, nos artigos 40 a 46, dispõe sobre os Créditos Adicionais, gênero que inclui, como espécie, os Créditos Suplementares.

Conforme o artigo 40 da referida norma, consideram-se créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

Orçamento”. Em outras palavras, créditos adicionais são destinados a cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas ou que excederam o valor anteriormente estabelecido no orçamento.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Isso ocorre quando, por exemplo, o município não prevê, no orçamento, determinado gasto e, diante da necessidade, cria-se um crédito especial, incorporando essa verba ao orçamento vigente para atender à nova obrigação pactuada.

Já o crédito adicional suplementar é utilizado quando existe dotação orçamentária específica para a despesa, mas se faz necessário reforçar o orçamento para atender a um fim determinado.

Por conseguinte, o Princípio da Legalidade estabelece que a abertura de créditos dessa natureza está condicionada à autorização legislativa, conforme disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 42 da Lei nº 4.320.

De acordo com o **artigo 42** da mesma lei, tais créditos devem ser **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**, exigindo-se a **indicação da fonte de recursos disponíveis** para sua cobertura.

Além disso, a abertura desses créditos deve ser precedida de justificativa e da comprovação da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Neste caso, a fonte de financiamento utilizada é a **anulação parcial de dotação orçamentária**, consoante §1º, inciso III, e segundo essa norma, créditos adicionais podem ser abertos quando houver necessidade de atender despesas para as resultantes de anulação específica, tal qual aplicável ao presente caso.

Com efeito, a proposta apresenta de forma clara e detalhada a **fonte do recurso a ser utilizado**, indicando expressamente a rubrica a ser anulada (ação “Manutenção das Atividades – SEMSAU”, sob o mesmo elemento de despesa – Equipamento e Material Permanente), em total conformidade com a legislação aplicável.

A redistribuição orçamentária **ocorre dentro da mesma Secretaria (Saúde)**, e dentro do mesmo elemento de despesa, o que reforça a **compatibilidade técnica da operação orçamentária**, sem prejuízo à coerência funcional da execução orçamentária municipal.

A abertura de crédito adicional especial, quando motivada por interesse público, com observância da legalidade, transparência e previsão de recursos, é medida legítima e desejável, em consonância com os princípios do **planejamento, eficiência, publicidade, legalidade e responsabilidade fiscal**, consagrados nos artigos **37 e 70 da**

Constituição Federal, bem como na **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Por fim, a finalidade proposta – aquisição de ambulância tipo A, com recursos federais e contrapartida municipal – se insere no aspecto de relevância social evidente e impacto direto sobre a qualidade da assistência à saúde da população.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, a **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia** exara **parecer favorável** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 020/GP/2025**.

Recomenda-se, portanto, a o prosseguimento da matéria legislativa, nos termos regimentais, com **aprovação pelo plenário da Câmara Municipal**.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408